



PROJETO DE LEI Nº /2021

(Do Sr. Bozzella)

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que “Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.”, para prever, expressamente, o direito da realização de exame mamográfico para o rastreamento do câncer de mama, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, a todas as mulheres a partir dos 40 anos de idade, inclusive àquelas assintomáticas, independentemente de qualquer outra condicionante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art.2º.....
.....
.

§ 4º O direito de que trata o inciso III deste artigo, é assegurado a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, inclusive para o rastreamento de câncer de mama, independentemente de sintomas ou não, sendo vedada qualquer outra condicionante para sua realização junto ao Sistema Único de Saúde -SUS.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.





Justificativa

Infelizmente, aproximadamente 13 mil mulheres morrem por ano no Brasil devido ao câncer de mama, o que corresponde a 2,5% das mortes femininas no País. Dentre as mulheres que estão na estatística, a maioria morre por falta de informação ou tratamento correto.

Segundo a Dra. Rosemar Macedo, da Sociedade Brasileira de Mastologia, "A mamografia é o único exame que nós conseguimos diagnosticar o câncer de mama numa fase inicial e possibilita que a paciente tenha uma chance de cura em torno de 95%. Isso não é possível com outros exames, como a ultrassonografia ou simplesmente com o toque nas mamas, conhecido como autoexame."

Ainda, segundo a Sociedade Brasileira de Mastologia, a partir dos 40 anos as mulheres devem realizar a mamografia anualmente como forma de prevenção, diagnóstico precoce e diminuição da mortalidade pela doença.

Contudo, apesar da Lei n. 11.664/08 prever em seu art. 2º o direito da realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, o Ministério da Saúde, ao nosso entendimento, de maneira equivocada, por meio da sua secretaria de ciência, tecnologia e insumos estratégicos, editou a Portaria n. 61 de 1º de outubro de 2015, decidindo pela não ampliação do uso da mamografia para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária de 50 a 69 anos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Tal ato normativo é abusivo e restringe texto legal expresso, uma vez que a Lei n. 11.664/08 prevê de forma clara que o exame mamográfico é assegurado para todas as mulheres com idade superior a 40 anos, independentemente de qualquer outro fator.

A portaria, ao não possibilitar o uso da mamografia "para o rastreamento do câncer de mama em mulheres assintomáticas com risco habitual fora da faixa etária atualmente recomendada (50 a 69 anos) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS" se contrapõe frontalmente ao estabelecido pela legislação federal, e até por essa razão o Senado Federal aprovou projeto de decreto legislativo visando sustá-la, contudo, a proposição ainda não foi votada nesta casa legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Bozzella – PSL/SP

Porém, ainda que aprovado eventual decreto legislativo, nada impediria uma nova portaria ou outro ato regulamentar, trazendo nova restrição com base em novos parâmetros.

Assim, visando dar solução a esse problema, bem como, evitar que outra normativa venha a trazer restrição além do critério de idade estabelecido por lei, é importante que aprovemos este projeto de lei, vedando expressamente a imposição de qualquer outra condicionante ou restrição à realização do exame mamográfico.

Em face de tais argumentos, solicitamos aos eminentes pares a colaboração imprescindível à tramitação, ao aperfeiçoamento e à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2021.

BOZZELLA
Deputado Federal – PSL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219655474900>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5582 – Fax (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br



* C D 2 1 9 6 5 5 4 7 4 9 0 0 *